

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100259-9

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADOS: JOUBERT ALVES CALADO, MANOEL CABRAL NETO

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terezinha**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, que teve como Presidente o **Sr. Manoel Cabral Neto**, Ordenador de Despesas à época (doc. 39).

Da análise dos autos, foi emitido **Relatório de Auditoria** (doc. 39), que aponta algumas irregularidades, conforme quadro de detalhamento de achados (**item 3.1.1**):

Código - Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
1.1 – Não disponibilização da prestação de contas no endereço eletrônico www.camaraterezinha.pe.gov.br	-	Manoel Cabral Neto
2.1 – Não realização de concurso para contratação de cargos de provimento efetivo	-	Manoel Cabral Neto
2.2.1 – Os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2014 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º	-	Manoel Cabral Neto



quadrimestre de 2013 apresentam todos os seus demonstrativos contábeis com os valores zerados		
2.2.1 Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2013	-	Manoel Cabral Neto
2.6.1 – Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal	-	Manoel Cabral Neto
2.6.2 – Descumprimento de normas em relação à Lei de Acesso a Informações	-	Manoel Cabral Neto
2.6.2.1 – Descumprimento de normas em relação aos serviços de informações ao cidadão, dispostas na Lei de Acesso a Informações	-	Manoel Cabral Neto
2.6.4 – Envio fora do prazo dos dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira	-	Manoel Cabral Neto
2.6.5 – Envio fora do prazo dos dados do módulo de Pessoal	-	Manoel Cabral Neto

O interessado, devidamente notificado a respeito do **Relatório de Auditoria** (doc. 39), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), apresentou **Defesa escrita** (doc. 47), através do sistema e-TCEPE, por meio de advogados.

Após análise da documentação trazida aos autos pela defesa, foi emitida **Nota Técnica de Esclarecimento - NTE** (doc. 54), opinando pela manutenção das irregularidades descritas no **Relatório de Auditoria**.

É o relatório.



VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo à análise das irregularidades descritas no **Relatório de Auditoria**, que não restaram sanadas por ocasião da **Nota Técnica de Esclarecimento**, em confronto com as alegações do interessado.

1. Não Disponibilização da Prestação de Contas no Endereço Eletrônico

No Relatório de Auditoria, em seu **item 1.1.1** (doc. 39), a auditoria aponta que:

Nos termos da declaração fornecida pelo presidente da Câmara Municipal de Terezinha, Sr. Manoel Cabral Neto, a prestação de contas do referido Poder Legislativo do exercício de 2014 estaria disponível no endereço.

No entanto, conforme pesquisa Google no referido endereço no dia 16/12/2015, às 11:45min, não foi encontrado nenhum documento correspondente, portanto a administração da Câmara Municipal descumpriu ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2004, podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto.

Em sede de **defesa**, o interessado alega que (doc. 47):

Em que pese o respeito ao relatório da auditoria, o mesmo não pode ser dado provimento, posto que de uma simples consulta ao endereço eletrônico acima citado, podemos constatar, na janela TRANSPERÊNCIA, a disponibilização de toda a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme “print” da tela abaixo.

Por meio de **Nota Técnica de Esclarecimento** (doc. 54), após análise da defesa, a auditoria assim se pronunciou:

Argumentos da defesa:

A Defesa apresentou o documento 50, que se refere ao endereço eletrônico do portal da Câmara. A defesa alega que a respeito do relatório da auditoria, o mesmo não pode ser dado provimento, posto de uma simples consulta ao endereço eletrônico.

Análise da auditoria:

Após a análise da documentação e argumentação apresentada pela defesa (Doc. 50), em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, foi realizada uma nova consulta ao site informado na

defesa, www.camaraterezinha.pe.gov.br, sendo que retornou uma mensagem de erro, conforme Doc. 5. Assim sendo, entendemos que a irregularidade não foi sanada, sendo que apenas a defesa conseguiu acessar o site informado.

Considerações finais:

Diante do exposto, considerando as alegações e documentação apresentada pelo defendente, bem como a nova consulta ao site (Doc. 53), mantemos a irregularidade do Relatório de Auditoria (item 1.1).

De fato, vejo que os documentos trazidos pela defesa ("*print*" do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Terezinha, doc. 50) datam de 05/02/2016, ou seja, revelando uma consulta em período posterior ao momento da auditoria (23/10/2014, fls. 143 a 148), quando foi identificada a situação irregular.

Por sua vez, a Assessoria Técnica desta Relatoria, acessando, em 14/06/2016, o endereço eletrônico informado pelo interessado (<http://www.camaraterezinha.pe.gov.br/>), constatou a inexistência do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Terezinha. A única página encontrada refere-se ao Governo de Terezinha (Portal de Terezinha), cujo endereço eletrônico é o <http://portaldeterezinha.blogspot.com.br/>, não constando qualquer informação a respeito da Prestação de Contas dos exercícios de 2013 e 2014.

Portanto, **entendo que persiste a irregularidade**, cabendo aplicação de multa e determinação à administração da Câmara Municipal para que a situação seja regularizada.

2. Não Realização de Concurso para Contratação de Cargos de Provimento Efetivo

Segundo o Relatório de Auditoria, em seu item 2.1 (pp. 5 a 7, doc. 39), o quadro de servidores da Câmara Municipal de Terezinha possui uma composição que revela que as contratações de cargos em comissão (03) superam, em muito, o número de ocupantes de cargos efetivos (01).

Informa a auditoria que, durante o exercício de 2014, o gasto com remuneração dos cargos comissionados atingiu 56,09% (R\$ 38.666,54) do gasto com pessoal, enquanto com cargos efetivos o percentual foi de 43,91% (R\$ 30.266,60).

Destaca a auditoria que (pp. 8 a 10):

Nesse contexto importa informar que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que, em regra, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, visto que é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, a Constituição Federal prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas:

- a) O preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no artigo 37, inciso V; e
- b) A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no artigo 37, inciso IX.





(...).

De acordo com o texto constitucional, pode-se inferir que as funções de confiança serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem assim que a criação de cargo comissionado restringir-se-á às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além disto, ao legislador ordinário foi imposto o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

Segundo o princípio da proporcionalidade, a criação dos referidos cargos e funções deve ser imprescindível para o bom desempenho da atividade administrativa. Nesses termos, há de existir uma ponderação entre o ato e o fim desejado. Deverá estar comprovado, no ato de criação do cargo ou função, que o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido.

(...).

Em julgamento do Recurso Extraordinário Nº 365.368-7, em 22/05/2007, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal – STF posicionou-se conforme resume a seguinte ementa^[1]:

Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

Na análise da Lei Municipal nº 297/1995, que estabeleceu o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Terezinha, foi observado que não consta a descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão, logo não foi possível verificar se esses cargos atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento.

Ademais, **não há determinação na Lei Municipal nº 295/1995 da qualificação necessária para o preenchimento dos cargos de provimento em comissão, isto é, não há exigência do nível de escolaridade, portanto podem ocupá-los indivíduos que não estejam habilitados para desempenhar as atividades necessárias e, dessa forma, não se tem como caracterizar estes cargos como de direção, chefia ou assessoramento.**

Os cargos em comissão criados e suas atribuições, em muitos dos casos, estão desvinculados das hipóteses em que o texto constitucional prevê como exceção ao princípio do concurso público, ou seja, o plexo de atribuições não exige a relação de confiança pessoal caracterizadora dos cargos na espécie.

Com tudo isso, **pode-se afirmar que houve uma verdadeira desvalorização dos ocupantes de cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Terezinha em detrimento da supervalorização dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.**

A criação de cargos de provimento em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da proporcionalidade, moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público.



Diante do exposto, **observou-se que a administração da Câmara Municipal descumpriu o artigo 3º caput e o inciso V, bem como o princípio da economicidade** disposto no artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto.

Ressalta-se que **há necessidade da Câmara Municipal de Terezinha investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos** de profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição. Este investimento se manifesta na direta obediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. (Grifou-se).

O interessado (**Sr. Manoel Cabral Neto**), por sua vez, em sede de **defesa do Relatório de Auditoria**, alega que (doc. 47):

(...) ao assumir a gestão do Poder Legislativo de Terezinha, pelo período de 2 anos (tempo do mandato de Presidente) o gestor já deparou-se com uma estrutura administrativa definida pelas Leis Municipais 297/1995 e 474/2009, que estabelece cargos de provimento efetivo e em comissão.

Ressalte-se que tais Leis ainda vigoram, não tendo contra elas sido interposto nenhum incidente de inconstitucionalidade.

(...).

(...) o respeitável auditor também faz uma interpretação equivocada do Art. 37, V da CF, quando confunde cargo com função e interpreta de modo inverso que os cargos de confiança serão exclusivamente ocupados por servidores efetivos.

Ora, todo cargo de comissão é cargo de confiança, e se razão tivesse o respeitável auditor, apenas teríamos servidores efetivos no quadro administrativo de qualquer esfera de poder, não havendo o poder discricionário de livre nomeação e exoneração dos cargos de confiança.

Se pudermos observar o texto legal disposto no inciso V do Art. 37 da CF, o mesmo **não se refere a cargo, mas sim a função**.

(...).

Entretanto, é oportuno destacar que em face da proximidade de aposentadoria do servidor efetivo do Poder Legislativo Municipal de Terezinha, já estão sendo feitos os levantamentos de necessidades administrativas da Câmara para adequação da legislação e realização do concurso para provimento dos cargos.

Por meio de **Nota Técnica de Esclarecimento (NTE)**, a auditoria ratifica a irregularidade (doc. 54).



Da análise dos autos, verifico que a composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Terezinha, demonstrada pela auditoria em seu Relatório de Auditoria (doc. 39), revela o percentual de 25% do quantitativo total de servidores para cargos efetivos e de 75% para cargos de provimento em comissão.

Por sua vez, a despesa total, a título de remuneração dos cargos comissionados do Poder Legislativo do Município de Terezinha, correspondeu a R\$ 38.666,54, no exercício de 2014, enquanto aquela relativa à remuneração dos cargos efetivos foi de R\$ 30.266,60, valores estes bem próximos.

Nesse sentido, **entendo caber recomendação para que a Câmara Municipal de Terezinha realize um levantamento preciso das necessidades de pessoal efetivo, com fins de investir em cargos dessa natureza**, em respeito à regra geral do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3. Dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme destaca o **item 2.2.1 do Relatório de Auditoria** (pp. 10-12, doc. 39):

(...) os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2014 foram elaborados apresentando todos os seus demonstrativos contábeis com os valores zerados, exceto o valor da despesa total com pessoal de cada quadrimestre, portanto a administração da Câmara Municipal descumpriu os artigos 48, caput, e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto.

Em relação ao exercício de 2014, conforme consulta ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN) no dia de 16/12/2015, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Terezinha: (...).

Ante o exposto no quadro anterior, verificou-se que o Poder Legislativo do município de Terezinha remeteu intempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2013, portanto a administração da Câmara Municipal descumpriu o artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 18/2013, podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o ex-presidente do Poder Legislativo municipal, Sr. Manoel Cabral Neto.

Em sua peça de defesa, o interessado (**Sr. Manoel Cabral Neto**) apresenta as seguintes alegações (doc. 47):

Cabe esclarecer, que tais demonstrativos foram enviados ao SISTN sem os valores da RLC - Receita Corrente Líquida, e que tais informações dependem da Prefeitura Municipal do Município com a emissão do Relatório Resumo de Execução Orçamentária, sendo que a mesma não os remeteu ao Poder Legislativo a época do



envio dos referidos relatórios ao SISTN, diante disto, para não descumprir o disposto no artigo 55, § 2º, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 7º da Resolução TCE-I nº 18/2013 o Legislativo Municipal enviou os aludidos quadrimestres constando apenas os valores que dispunha, ou seja, os valores da despesa total com pessoal, para posteriormente proceder a sua retificação, no entanto, com a extinção do SISTN não foi mais possível.

Diante exposto, verifica-se que o Poder Legislativo cumpriu o prazo legal de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao SISTN e apresentou as informações de detinha (despesa total com pessoal), não podendo ser penalizada pela falta de informações (Receita Corrente Líquida) que advenha da Prefeitura Municipal de Terezinha.

Após análise da defesa, por meio de **Nota Técnica de Esclarecimento**, a auditoria assim opina (doc. 54):

A Defesa apresentou os documentos 48 e 49, que se referem respectivamente ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 e ao Ofício de nº 04/2014, sendo que este último encaminha o Relatório de Gestão Fiscal - RGF a Caixa Econômica.

(...).

Análise da auditoria:

Após a análise da documentação e argumentação apresentada pela defesa (Doc. 48 e 49), em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, concluiu-se que a defesa não apresentou nenhum documento que ateste sua argumentação, apenas diz que a prefeitura não enviou os dados da RCL, sem comprovar tal alegação.

Adicionalmente, cabe informar que consta no SISTN os RREO da Prefeitura equivalentes ao 1º e 2º quadrimestre de 2014, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura deste período, com a respectiva Receita Corrente Líquida, contradizendo ao afirmado na defesa.

Quanto à descontinuidade do SISTN, esta ocorreu apenas em 1º de março de 2015, conforme Portaria STN nº 702/2014, sendo que a Câmara teve até esta data para regularizar os dados do 1º e 2º quadrimestre de 2014 e não o fez.

Considerações finais:

Diante do exposto, mantemos a irregularidade do Relatório de Auditoria (item 2.2.1).

2.1.4. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 (item 2.2.1 do Relatório de Auditoria)

(...).



Após a análise da documentação e argumentação apresentada pela defesa (Doc. 48 e 49), em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, foi constatado que o RGF do 3º quadrimestre de 2013 foi enviado em duas datas distintas, sendo que a última, a que vale para a contabilização do prazo de envio, foi intempestiva.

A defesa confessa que enviou um primeiro RGF incompleto, apenas para "cumprir" o prazo legal e, posteriormente, reenviou com os ajustes.

Assim sendo, entendemos que não é razoável que a irregularidade possa ser afastada pelo envio de qualquer documento, apenas para cumprir o prazo, bem como que a data de envio a ser considerada é a do segundo envio, que contempla as informações necessárias, sendo esta intempestiva.

Cabe ainda ressaltar o já afirmado no item anterior quanto a tentativa de esquivar-se da responsabilidade, imputando a Prefeitura culpa pela não divulgação da RCL, quando na verdade fica claro, conforme documento apresentado pela própria defesa (Doc. 48), que é contumaz da gestão da Câmara os ajustes tardios.

Neste sentido, em 04/06/2014 foi protocolado o ofício da Presidência da Câmara, Ofício nº 29/2014 (Doc. 48), solicitando ao SISTN o cancelamento dos RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2013, ou seja, em meados de 2014 foi cancelado todo o exercício de 2013, comprometendo inclusive a fiscalização da Prestação de Contas deste exercício, que já havia sido apresentada até 31 de março de 2014.

Analisando os autos eletrônicos, verifico que são procedentes as informações contidas na **Nota Técnica de Esclarecimento**.

Desse modo, **entendo que as falhas constatadas pela auditoria não foram sanadas, razão pela qual ensejam determinação** para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

4. Descumprimento das Normas sobre Transparência Pública e a Lei de Acesso à Informação

No que se refere aos **itens 2.6.1 e 2.6.2 do Relatório de Auditoria** (doc. 39, pp. 19-24), a auditoria aponta os seguintes achados:

- Foi consultado no dia 16/12/2015, às 10:25min, o sítio eletrônico www.camaraterezinha.pe.gov.br, sendo observado que as informações relativas a Despesa e Receita, exigidas pelo Decreto Federal nº 7.185/2010 não foram disponibilizadas, não havendo também exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso ao sistema (**item 2.6.1 do Relatório**);
- Não foi cumprida a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet: não foram disponibilizadas tais informações previstas no artigo 8º da LAI (**item 2.6.2 do Relatório**);
- Não foi assegurado o acesso às informações públicas, por meio da criação de serviço de informações ao cidadão, conforme determina o artigo 9º da LAI (**item 2.6.2.1 do Relatório**).



Na defesa eletrônica apresentada, o interessado alega que (doc. 47):

A desatualização, apenas temporária, dos dados de todos os item acima referidos, se deu devido a mudança de hospedagem e da mudança do próprio sistema, onde a linguagem do sistema anterior (HTML) foi modificada para a nova linguagem mais acessível ao público (JAVA) por meio dos acessos remotos, havendo um hiato temporal durante a migração e implantação dos dados, todavia encontra-se perfeitamente disponível e atualizados, conforme pode se denotar pelo acesso ao sítio eletrônico www.camaraterzinha.pe.gov.br, bem como pela certidão em anexo.

Em sua **Nota Técnica de Esclarecimento**, a auditoria ratifica a irregularidade (doc. 54).

Conforme análise contida no item 1 deste Relatório de Voto, constatou-se que, por meio de consulta ao endereço eletrônico informado pela defesa, inexistente tal endereço com as informações requeridas pela auditoria.

Nesse sentido, **entendo que cabe determinação à administração da Câmara Municipal**, assim como aplicação de multa ao gestor responsável, em decorrência do descumprimento do Princípio da Transparência Pública e da Lei de Acesso à Informação.

5. Remessa dos Dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal do SAGRES Intempestivamente

Quanto aos **itens 2.6.4 e 2.6.5 do Relatório de Auditoria** (pp. 25 a 28, doc. 39), a auditoria aponta que:

- A Câmara Municipal de Terezinha deixou de enviar, tempestivamente, os dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES, relativos aos meses de dezembro/2013 a setembro/2014 e novembro/2014, descumprindo o artigo 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013;
- Os dados do Módulo de Pessoal, relativos aos meses de dezembro de 2013 a março de 2014 e junho de 2014, foram enviados ao TCE-PE com atraso, em descumprimento ao artigo 2º, § 2º, da Resolução TCE-PE nº 20/2013.

O interessado, por sua vez, alega que (doc. 47):

Vimos esclarecer que tais atrasos correram em virtude da implementação do PCASP, bem como, de adequações no Sistema de Contabilidade Pública e dos novos layouts de exportação para o SAGRES/2014 - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira. Entretanto, cabe ressaltar que tais atrasos não foram superiores a dois ou três dias, o que não gerou prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública, é tanto, que não houve a necessidade desta Corte de Contas lavrar nenhum auto de infração contra o ex-presidente do Poder Legislativo municipal.

(...).



Vimos esclarecer que tais atrasos correram em virtude de adequações no Sistema de Folha de Pagamentos a novos layouts de exportação para o SAGRES/2014 - Modulo Pessoal. Entretanto, cabe ressaltar que tais atrasos só ocorreram nos primeiros meses do ano, e que a partir do mês de abril as aludidas informações foram enviadas no prazo, o que não gerou nenhum prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública.

Por essas razões deve ser desconsiderada a evidência, não sendo levado a efeito o referido item.

Em sede de **Nota Técnica de Esclarecimento**, a auditoria opina pela permanência da irregularidade (doc. 54).

Analisando as alegações do interessado, verifico que apenas confirmam a constatação da auditoria, não trazendo aos autos documentos comprobatórios capazes de descaracterizar o apontamento técnico.

No entanto, em que pese persistirem **as impropriedades constatadas**, trata-se do envio fora do prazo em alguns meses do exercício financeiro, **razão pela qual entendo que ditas falhas devem ficar no campo das recomendações**.

Diante do exposto:

[1] BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. Ementa referente ao Recurso Extraordinário n.º 365.368-7.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 05. jul. 2010. Brasília: STF, 2007.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,00%	Sim
Pessoal	Despesa total com	Lei Complementar	RCL - Receita	Máximo 6,00%	3,04%	Sim



	peçoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	nº 101/2000, art. 20.	Corrente Líquida			
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	57,40%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 9.100,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em lei municipal.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 4.000,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	4.008,47%	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	61,19%	Sim

Voto pelo seguinte:



Parte:
Manoel Cabral Neto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal de Terezinha

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39), da Defesa apresentada (doc. 47) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 54);

CONSIDERANDO a não disponibilização da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terezinha, relativa ao exercício de 2014, no endereço eletrônico informado pelo Poder Legislativo, contrariando o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2004;

CONSIDERANDO a existência de um maior número de servidores ocupantes de cargos comissionados que de efetivos, em detrimento à realização de concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não disponibilização das informações exigidas pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, assim como daquelas previstas no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/2011, não sendo assegurado o acesso às informações públicas, por meio da criação de serviço de informações ao cidadão, conforme determina o artigo 9º da referida LAI, em descumprimento ao Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nº 19/2013 e 20/2013;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Cabral Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICO ao Sr(a) Manoel Cabral Neto multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terezinha, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso on line das informações do Poder Legislativo pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata e do Princípio da Transparência.
2. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos efetivos e cargos comissionados e procedendo à realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, caput, e 37, caput e incisos II e V).
3. Efetuar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, em observância às exigências contidas na legislação correlata, registrando nas notas explicativas, se for o caso, a data da efetiva publicação.
4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros (despesa e receita) e à criação de serviço de informações ao cidadão, conforme determina o artigo 9º da LAI.
5. Enviar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), de forma completa e consistente, nos prazos determinados pela legislação pertinente.
6. Instituir norma reguladora que estabeleça um controle rígido de abastecimento de combustíveis dos veículos pertencentes ao Poder Legislativo municipal.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE DISCUSSÃO.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 99cf34a-ccdc-48c2-b89f-5c9d8669c93a3